

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015

*Institui o Programa de
Proteção ao Emprego e dá outras
providências.*

EMENDA Nº , DE 2015

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória 680/2015 a seguinte
redação:

“Art. 3º Por acordo coletivo específico, as empresas podem reduzir temporariamente em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados com redução proporcional do salário.

§1º Os empregados sujeitos à redução de que trata o caput podem receber compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho, caso seja autorizada a adesão da empresa ao PPE, nos termos de ato do Poder Executivo.

§2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.



§3º A compensação pecuniária de que trata o §2º poderá ter duração de até seis meses e poderá ser prorrogada, desde que o período total não ultrapasse doze meses.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A negociação coletiva deve ser reconhecida como meio de redução de jornada e redução de salários sem necessidade de sua submissão a uma autoridade que avaliará a pertinência dessa redução, inclusive como confirmação do princípio da autonomia negocial das partes.

A negociação coletiva para reduzir salários e jornada de trabalho é garantida constitucionalmente pelo inciso VI do artigo 7º. Logo, não pode ser condicionada a uma autorização do Poder Executivo.

Por esses motivos, apresenta-se esta emenda modificativa para reforçar a autonomia negocial privada das partes e a adesão ao PPE como um facilitador de manutenção de renda e empregos em momentos de crise.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SD

